PROCESSO:	00885-24/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste - IPRAM
ASSUNTO:	Análise de aposentadoria para fins de registro.
ATO CONCESSÓRIO:	Decreto nº 5.570, de 02 de maio de 2023. (pág. 15 – ID 1551290) alterado pelo Decreto Nº 5.574, de 04 de maio de 2023 (pág. 1 – ID 1551294)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, § 1º, inciso III, alínea b da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, artigo 2º, § 1º, inciso I, alíneas a e b, art. 3º da Lei Complementar nº 1, de 22 de dezembro de 2022.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n° 3464 de 03.05.2023 (pág. 17– ID 1551290)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R$ 1,302,00 (pág. 5 – ID 1551293)
NOME DO SERVIDOR:	**Reinaldo Pereira de Souza**
MATRÍCULA:	3964-1 (pág. 1 – ID 1551294)
CARGO:	Vigia, Nível I - Referencia I, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 – ID 1551294)
CPF:	XXX.546.606-XX (pág. 1 – 1551294)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 – ID 1551297)
DATA DE INGRESSO:	22.04.1996 (pág. 1 – ID 1551297)
DATA DE NASCIMENTO:	09.03.1958 (pág. 1 – ID 1551297)
SEXO:	Masculino (pág. 1 – ID 1551297)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 – ID 1551297)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. Considerações iniciais.

Tratam os autos acerca da análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, concedida ao servidor **Reinaldo Pereira de Souza**, conforme dados em epígrafe, encaminhado a esta Corte de Contas para fins de registro, em atenção ao disposto no artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3609-6357

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 3º inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE/RO) e tem por objetivo verificar se o ato que concedeu o benefício previdenciário atende os requisitos constitucionais e infraconstitucionais para concessão.

2. Dos documentos necessários para análise.

3. O artigo 2º, §1º e respectivos incisos da Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO disciplina o envio dos documentos, que devem ser protocolizados nesse Tribunal de Contas. Nessa esteira, passa-se a aferir se os documentos constantes nos autos atendem ao disciplinado na norma, e são demonstrados conforme tabela abaixo:

Documento exigido e base normativa	Aferição
Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação; (art. 2º, §1º, inciso I da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 15, ID 1551290 e pág. 1, ID 1551294)
Certidão de tempo de serviço/contribuição; (art. 2º, §1º, inciso II da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 6-7, ID 1551291)
Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais; (art. 2º, §1º, inciso III da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria (art. 2º, §1º, inciso V da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 29, ID 1551292 e pág. 8, ID 1551293)
Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portadora de deficiência; (art. 2º, §1º, inciso IX da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	NA
Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário - PPP); (art. 2º, §1º, inciso X, alínea "a" da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea "b" da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Parecer da perícia médica; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea "c" da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe	NA

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3609-6357

convier quando preencher mais de uma regra de inativação (art. 2º, §1º, inciso XI da IN nº 50/2017 TCERO)	
Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil. (art. 2º, §1º, inciso XII da IN nº 50/2017 TCERO)	NA

(✓) Confere (X) Não confere (NA) Não aplicável

4. Diante do exposto, constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO.

3. Análise técnica.

3.1 Da fundamentação legal do ato.

5. O ato concessório em análise concedeu o benefício com fundamento na art. 40, § 1º, inciso III, alínea b da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, artigo 2º, § 1º, inciso I, alíneas a e b, art. 3º da Lei Complementar nº 1, de 22 de dezembro de 2022, o qual garante proventos proporcionais (proporcionalidade das médias), calculados conforme o relatório de médias e planilha de cálculos de proventos, e tem como requisitos:

- 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem, e 60 (sessenta) anos de idade se mulher;
- 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

6. Cumpre destacar, que essa unidade técnica utiliza ferramenta contratada por essa Corte de Contas, denominada SICAP WEB, por meio de onde são calculados os períodos de tempo de serviço/contribuição, bem como parametrizados os demais requisitos.

3.1.1 Do tempo de serviço/contribuição.

7. Como exposto, objetivando identificar se o período computado pelo órgão concessor de fato atinge o requisitado pela regra de aposentadoria, essa unidade técnica

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3609-6357

aferiu os períodos de tempo de serviço/contribuição apurados pelo órgão de previdência com os períodos considerados comprovados por esse Tribunal de Contas, conforme certidão apresentada nos autos (ID 1551291).

8. Dessa forma, resta demonstrado conforme planilha abaixo o tempo apurado:

Período apurado pelo órgão concedente	Período apurado pelo SICAP WEB	Aferição
9.840 dias, ou seja, 26 anos, 11 meses e 17 dias.	9.872 dias, ou seja, 27 anos, 0 meses e 17 dias.	✓

(✓) Atendeu requisito (η) Não atendeu requisito

9. Após comparados os tempos, é possível afirmar que o servidor possui o tempo mínimo exigido pela legislação, e apesar de haver divergência entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pelo órgão concedente no montante de 32 dias, essa é incapaz de macular o direito do servidor.

10. Cumpre destacar, este Corpo Técnico contabiliza o tempo de contribuição dos servidores até o dia anterior da publicação do ato concessório da aposentadoria, neste caso, no dia 02.05.2023. O órgão concedente, por outro lado, contabilizou o período de contribuição do servidor até o dia 10.04.2023, o que resultou na diferença entre os períodos apurados. Reitera-se, esta diferença é incapaz de macular o direito da servidora

3.1.2. Dos demais requisitos.

11. A regra pelo qual o servidor foi aposentado, exige 65 anos de idade, 10 anos de efetivo exercício no serviço público, e 5 anos no cargo em que se aposenta. Conforme demonstrado no relatório anexo (SICAP) o servidor atende os pressupostos.

3.1.3. Dos proventos.

12. A regra pelo qual o servidor foi aposentado garante proventos com a proporcionalidade das médias, calculados conforme o relatório de médias e planilha de cálculos de proventos, em consonância com a alínea “b”, do inciso III, § 1° do art. 40 da Constituição Federal c/c o caput do Art. 16, I, II, III da Lei Municipal n° 018/2023 e reajustes pelos índices do RGPS.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3609-6357

13. Com intuito de aferir se o pagamento do servidor está sendo realizado de acordo com que a regra estabelece, é realizado confronto do último valor pago na ativa com o primeiro benefício da inatividade.

14. Nesse sentido, considerando que o cálculo dos proventos se dá com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, cujo valor é de R$ 1.560,55 e considerando a proporcionalidade de 72.0% do tempo de contribuição do servidor, o valor do apurado equivale a R$ 1.123,60 (pág. 5 - ID 1551293), entretanto conforme o art. 201 §2° da CF/1988 que garante a majoração do provento visando que o valor do benefício não seja inferior ao salário mínimo, a majoração foi instituída no valor de R$178,40 para que o benefício totalize R$1.320,00 verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

4. Conclusão.

15. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que o servidor **Reinaldo Pereira de Souza,** faz jus a ser aposentado no cargo de Vigia, Nível I - Referencia I, com carga horária de 40 horas semanais, Matrícula 3964-1, conforme o Decreto nº 5.570, de 02 de maio de 2023. (pág. 15 – ID 1551290) alterado pelo Decreto Nº 5.574, de 04 de maio de 2023 (pág. 1 – ID 1551294).

5. Proposta de encaminhamento.

14. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n° 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas

Porto Velho, 14 de maio de 2024.

Miguel Roumié Júnior
Técnico de Controle Externo
Cad. 422

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3609-6357

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cad. 406

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3609-6357

Em, 14 de Maio de 2024

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE CONTROLE EXTERNO 4

Em, 14 de Maio de 2024

Assinado Eletronicamente
Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MIGUEL ROUMIE JUNIOR
Mat. 422
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO